



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARRINHA**  
ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024  
GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Ofício Gabinete nº. 054/2021

Barrinha-SP., 22 / 02 / 2021

EXMO. SR. LINCOLN PETRUS DE CASTRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei 17/2021 de autoria do Vereador Alessandro Mares que Denomina Lei Maria da Penha Simogaki Ferreira que isenta os Municípios diagnosticados com Câncer e que estejam em Tratamento do Pagamento de IPTU”

Cuida-se de Autógrafo de Projeto de Lei 17/2021, onde foi criado uma isenção de pagamento do IPTU para portadores de câncer que estejam em tratamento.

Em que pese a intenção ter sido louvável, é necessário o veto ao autógrafo de projeto de lei, por flagrante inconstitucionalidade.

Assim sendo, encaminho á V.Exa.,a mensagem de veto que segue anexa, informando que foi vetado totalmente para todos os fins de direito.

Reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSÉ MARCOS MARTINS  
Prefeito Municipal de Barrinha-SP

**PROTOCOLO**

Barrinha 23, 02, 2021

*Assinatura*



Mensagem de Veto nº. 01/2021

Projeto de Lei nº 17/2021

Sr. Presidente, o Prefeito Municipal deste Município de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 20 da Lei Orgânica do Município, decide vetar integralmente a Proposição de Lei nº. 017/2021 a qual “Denomina Lei Maria da Penha Simogaki Ferreira Isenta os Municípios diagnosticados com Câncer e que estejam em Tratamento do Pagamento de IPTU” de iniciativa do Poder Legislativo, conforme explicitado nas razões que se seguem.

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese seu mérito proposto, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir exposta;

O projeto aprovado pela Casa Legislativa deste município estabelece isenção de IPTU para portadores de câncer em tratamento, alterando o Código Tributário Municipal e criando renúncia de receita ao erário público municipal.

Em primeira análise, o projeto de lei que altera o Código Tributário Municipal deve ser feito através de lei complementar, e não ordinária, com procedimento especial previsto no regimento interno desta casa, que não foi seguido neste processo legislativo, de da Lei Orgânica do Município previsto nos artigos 64 e seguintes.

Segundo, porque o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal prevê que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal o projeto de lei em matéria orçamentária (IV), não podendo ser de iniciativa do Poder Legislativo ou de seus membros.

Finalmente, apesar do evidente e notório impacto que a implantação da lei municipal traria ao Município, não foi produzido nenhum relatório de impacto econômico financeiro;

Outrossim, cumpre observar que o Poder Legislativo NÃO pode criar despesas para o Poder Executivo, sem a indicação da correspondente fonte de custeio;



Ainda a Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, que instituiu a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16 estabelece que: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de":

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, tendo em vista o volume de despesas que demandariam a implantação da obrigação legal contida no referido Projeto de Lei nº 17/2021, as quais não foram objeto de estudo de impacto econômico financeiro, e teriam duração permanente, tem-se que a referida lei não pode ser sancionada, pela flagrante inconstitucionalidade apontada.

JOSÉ MARCOS MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA

EDUARDO BRUNO BOMBONATO  
CHEFE DE GABINETE